



## Relatório Circunstanciado

### Dados do Empregador

A ação fiscal foi efetuada no empregador SALVATIERRA CONFECÇOES LTDA, nome de fantasia CONFECÇÃO SALVATIERRA CNPJ/CPF 33.557.077/0001-16, situado à AVE JOAO ROLLA FILHO, 718, DIAMANTE, Belo Horizonte, MG, 30627-230, em atendimento à Ordem de Serviço nº 11260277-0, emitida em 01/12/2022.

### Vínculos

O estabelecimento fiscalizado possui atualmente um total de 1 trabalhadores, sendo 0 homens e 1 mulheres. Considerando todo o período fiscalizado, foram alcançados pela ação da fiscalização um total de 1 trabalhadores no estabelecimento.

### Ementas Fiscalizadas

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:

Atributo/NR:	FISC
Ementa/Descrição:	001406-0 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	224797018

Atributo/NR:	CAGED
Ementa/Descrição:	002185-7 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	224796925

Atributo/NR:	FISC
Ementa/Descrição:	001168-1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	224796852

Atributo/NR:	CONT
Ementa/Descrição:	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

--	--

Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Regular
Ações tomadas:	-
Comentário:	

#### Demais Assuntos

A ação fiscal foi deflagrada na tarde do dia 07/12/2022, quando a equipe de fiscalização se dirigiu ao estabelecimento. Insta mencionar que na denúncia que originou a presente Ordem de Serviço, constava endereço do alojamento disponibilizado aos empregados que outrora laboraram no estabelecimento, os quais efetuaram a denúncia apresentada. Foram encontrados no local, em atividade laboral, a empregada [REDACTED], boliviana, (CPF [REDACTED]), costureira, além da própria empregadora, [REDACTED], boliviana, RNE [REDACTED], além do seu cônjuge, Senhor [REDACTED] (CPF [REDACTED]). Na oportunidade, foram os três entrevistados acerca de diversos aspectos da relação empregatícia, das atividades desenvolvidas e das condições de trabalho e vivência no estabelecimento, bem como no alojamento disponibilizado à empregada. Ademais, foram vistoriadas as instalações produtivas, máquinas e equipamentos e, mediante autorização da empregadora e da empregada, a moradia utilizada por [REDACTED].

Os responsáveis pelo gerenciamento das atividades, [REDACTED] e Sr. [REDACTED] aduziram que em janeiro de 2021 vieram a Belo Horizonte, provenientes de São Paulo, onde também haviam desenvolvido atividades afetas à confecção de itens de vestuário sob medida. Na ocasião, ao se deslocarem para Belo Horizonte trouxeram uma empregada, também boliviana, cujo retorno à Bolívia ocorrerá, conforme afirmaram, antes do início da ação fiscal. Questionado acerca da quantidade de máquinas de costura dispostas no estabelecimento, o casal afirmou que pretende iniciar a produção para outras Confecções, sendo que estudam efetivar novas contratações para o atendimento das demandas porventura advindas.

Por volta do mês de agosto de 2021 iniciaram a produção de peças demandadas pelas confecções BFLY (FARFALLA IND E COM DE ROUPAS LTDA, CNPJ 29.762.691/0001-42) e CHART (CNPJ 25.038.636/0002-34). Esclareceu que o pagamento recebido pelas peças produzidas varia de acordo com modelo e todo material necessário (linha, tecido, aviamentos em geral) são fornecidos pelas demandantes.

Na esteira, a empregadora admitiu que [REDACTED] também presta serviços domésticos na sua residência, após e, por vezes, concomitantemente à jornada laboral na confecção (no preparo e fabricação de refeições para consumo da empregadora bem como da própria empregada). Afirmou ainda que disponibiliza alojamento para moradia dos empregados bolivianos que já prestaram serviços à confecção, sendo atualmente ocupado somente por [REDACTED] eis que única empregada atualmente prestando serviços. Além do alojamento, afirmou arcar com custos relativos à aquisição de itens alimentícios consumidos pela empregada e seu filho (bebê de dois anos), bem como gastos com internet e luz do alojamento. Ao final dos procedimentos fiscais no estabelecimento, entregou-se Notificação para Apresentação de Documentos, inicialmente agendada para 14/12/2022.

Após inspeção do estabelecimento e visita ao alojamento, foi entregue Notificação para apresentação de documentos via correio eletrônico. As análises dos documentos e esclarecimentos apresentados, bem como das informações levantadas em campo foram realizadas em diferentes datas ao longo da ação fiscal. Concluídos os trabalhos de auditoria, procedeu-se à lavratura dos Autos de Infração concernentes às irregularidades constatadas. Insta mencionar que a totalidade do rol documental exigido não foi apresentado, o que impediu a regular consecução da ação fiscal trabalhista, eis que não foi possível verificar a regularidade de atributos tais como tempestividade do pagamento salarial, décimo terceiro, entre outros.

Dada a demanda que motivou a fiscalização, a ação fiscal voltou-se precipuamente à investigação de possível prática de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo, que, todavia, não restou configurada.

Ainda assim, verificou-se o descumprimento de diversas normas de proteção do trabalho, o que ensejou a lavratura de 3 (três) Autos de Infração.

As situações que configuraram infrações à legislação trabalhista e demais resultados da fiscalização seguem relatados resumidamente.

Foi encontrada em pleno labor quando da inspeção física a empregada [REDACTED], boliviana, função costureira. Em entrevista, afirmou laborar em horário comercial no estabelecimento, percebendo a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título salarial. Inquirida acerca do livro de registro de empregados, a empregadora [REDACTED], RNE N. [REDACTED] presente no momento da inspeção, afirmou que referido documento não se encontrava no estabelecimento, eis que havia sido remetido ao escritório de Contabilidade. Tal fato configura infração à legislação de regência, eis que conforme preconizado pelo Art. 630, § 6º da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021, eis que os documentos sujeitos à inspeção do trabalho devem permanecer obrigatoriamente nos locais de trabalho. Importante registrar que tal situação dificultou a ação fiscal, impedindo a segura aferição de regularidade do registro da empregada. Neste sentido, ao consultar o Sistema E-social verificou-se que a empregadora não é optante pelo Registro Eletrônico de empregados.

Em consulta ao sistema E-Social, restou comprovada a informação posterior do registro da empregada, eis que data de admissão informada foi 01/03/2022 sendo, contudo, enviado ao sistema somente na data de 26/12/2022. Tal fato ensejou a lavratura do auto de infração correspondente, eis que conforme preconizado pela legislação de regência, o envio das informações deve se dar no dia anterior ao início da efetiva prestação dos serviços laborais. Conforme cediço, é obrigação legal do empregador efetuar o registro dos seus empregados e enviar tal informação anteriormente ao início da efetiva prestação das atividades laborais. Vale lembrar que, de acordo com o art. 1º da Portaria SEPRT 1.127/2019, publicado em setembro de 2019, e Portaria SEPRT 671/2021 o CAGED (Sistema para Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) deixou de ser obrigatório a partir da competência Janeiro/2020. A comunicação ao eSocial deve ocorrer, na forma de admissão preliminar, no dia anterior ao início das atividades dos empregados. O empregador cometeu a infração trabalhista ao não efetuar essa comunicação no prazo, conforme determina o inciso I, do art. 1º da Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019.

A empresa foi regularmente notificada para apresentação dos comprovantes de pagamento salarial no período de 12/2021 a 11/2022. Contudo, apresentou somente das competências 06/2022 e 09/2022, fato este que impediu a verificação do efetivo cumprimento de tal atributo. A não apresentação de toda documentação exigida ensejou a lavratura do auto de infração correspondente.

Consoante exposto neste relatório, foram constatadas infrações relativas à não apresentação de todos os documentos solicitados, manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho e deixar de comunicar no prazo determinado, a admissão de empregados no E-Social.

Dada a falta de formalização da jornada de trabalho praticada (em razão da dispensa legal em função do reduzido número de empregados) e dos recibos de pagamento de salário não apresentados (irregularidade devidamente autuada), as aferições da extensão das jornadas realmente praticadas pelos trabalhadores, dos descansos semanais concedidos e da pontualidade da empregadora no pagamento dos salários restaram prejudicadas, limitando, em certa medida, as conclusões da auditoria-fiscal.

As hipóteses de configuração da prática de trabalho análogo ao de escravo foram investigadas, embora com as limitações retro mencionadas, não restando constatadas. Com efeito, em que pese a identificação de irregularidades, não ficaram evidenciadas situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos pessoais (arts. 23 e 24 da Instrução Normativa MTb nº 2, de 08/11/2021).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 46 da Instrução Normativa MTb nº 2, de 08/11/2021, submetemos o presente relatório ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, para apreciação e posterior encaminhamento à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

#### **Equipe**

Participaram da presente ação fiscal:

CIF  
CIF

